



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Processo nº: 01/2022 – CD – Denúncia

Denunciante: Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo

Denunciado: Thiago Wilson Rizzo da Silva

VOTO

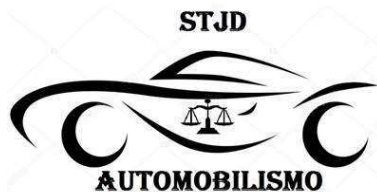
I – RELATÓRIO

A Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva ofereceu denúncia em face de Thiago Wilson Rizzo da Silva, piloto do carro #17 durante a 8ª Etapa do Campeonato Brasileiro Copa Shell HB20 – 2021, na forma do art. 21, I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Segundo o *parquet*, o piloto em questão compareceu à sala dos Comissários Desportivos para ser comunicado da decisão de improcedência da sua reclamação desportiva. Naquele contexto, a irrisignação do Denunciado era direcionada ao piloto do carro #111, supostamente por ter ultrapassado os pilotos Enzo Gianfrati e Leandro Parizotto antes da relargada, desobedecendo ao *safety light*.

De todo modo, ainda nos termos da denúncia oferecida, o Denunciado teria ficado muito insatisfeito com a rejeição do seu pedido, proferindo as seguintes declarações aos presentes na ocasião (fl. 2):

“Esse dinheiro não fará falta para mim, mas pelo jeito faz falta pra vocês. Isso é caixinha da CBA, que a CBA deve estar precisando de dinheiro e é feito pra ninguém vir aqui reclamar e dar trabalho pra vocês”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

A partir das palavras ora transcritas, portanto, a Denunciante considera que o Denunciado ofendeu a honra da Confederação Brasileira de Automobilismo, menosprezando-a, pois “o piloto denunciado deveria ter se munido de argumentos para questionar o procedimento pela via correta” e “não ter agido com desrespeito com a instituição e com os profissionais que lá estavam trabalhando” (fl. 4).

Amparando-se nesses fatos, a Procuradoria imputa ao Denunciado as infrações disciplinares dos arts. 243-F e 258 do CBJD, que tipificam a ofensa à honra desportiva e a conduta antidesportiva subsidiária, respectivamente.

Ato contínuo, a Denunciante requer a condenação do piloto Thiago Rizzo na pena máxima prevista para cada uma das infrações, que é a multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) e a suspensão por seis partidas, para a ofensa à honra desportiva, e também suspensão por seis partidas, para a conduta antidesportiva subsidiária.

Autuada a denúncia, o processo foi redistribuído a este relator, sendo expedida intimação por correio eletrônico. De início, foi certificada a revelia do Denunciado (fl. 10). Contudo, posteriormente a Secretaria verificou que, por um lapso, havia encaminhado a intimação a um endereço de *e-mail* que não pertencia ao Denunciado (fl. 18).

Reiterada a diligência, desta vez com o endereçamento correto, o Denunciado apresentou defesa tempestivamente (fls. 19/25), conforme certidão de fl. 29. Em sua manifestação, o piloto atribui as suas declarações ao “calor dos fatos por uma irresignação de sua parte, vez que a CBA julgou improcedente o seu pleito”. Alega que o desporto é uma competição que naturalmente acirra os ânimos dos participantes, tratando-se de ambiente carregado de pressão, emoção e adrenalina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

No mais, o Denunciado afirma que não faltou ao respeito com o comissário desportivo presente; que pratica o esporte às próprias expensas; que não teve a intenção de ofender ninguém, até porque não empregou palavras de baixo calão, e que seria necessário identificar o nexó de causalidade no caso, nos termos da legislação civil.

Com efeito, o competidor ilustra as suas teses sustentando que a ofensa à honra da CBA somente poderia ocorrer caso tivesse proferido calúnias e difamações em alto e bom som quando estivesse na pista, diante de todos os presentes.

Por fim, o Denunciado acrescenta que seu histórico como piloto é extremamente limpo, nunca tendo recebido qualquer punição pela CBA. Por isso, requer, subsidiariamente, que a penalidade a que for condenado seja convertida em advertência por escrito, consoante o art. 140 do CBJD.

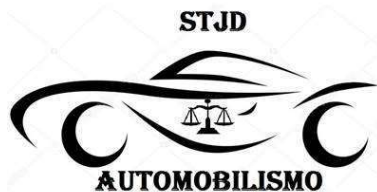
É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, recebo a defesa, eis que tempestiva (v. fl. 29). A certidão de revelia foi exarada com base na premissa equivocada de que o Denunciado fora notificado em seu *e-mail*, quando na verdade se tratava do endereço eletrônico de terceiro estranho aos autos.

Não há que se falar, no entanto, em qualquer nulidade, já que a intimação foi reenviada para o endereço correto, de modo que o Denunciado compareceu aos autos dentro do prazo.

Superado esse ponto, adentra-se ao mérito deste processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Considerando o teor da defesa apresentada, as declarações atribuídas pela denúncia ao piloto Thiago Rizzo são incontroversas.

Tendo isso em mente, é necessário que este Tribunal dê o correto tratamento à conduta do Denunciado, de modo a coibir ofensas à CBA como as descritas, conforme defendeu a Procuradoria.

A despeito de não serem de baixo calão, as palavras proferidas pelo Denunciado foram graves. Ao caçoar da taxa de recurso, comparando-a a uma “caixinha da CBA”, o Denunciado ofendeu a Justiça Desportiva como um todo.

É verdade que os recursos oriundos da taxa recursal servem para financiar o funcionamento da Comissão Disciplinar e deste Tribunal. Entretanto, nada há de errado nisso. Sabe-se que o recolhimento do preparo recursal não é uma exigência restrita à Justiça Desportiva, dado que também se verifica, em larga escala, na Justiça Comum.

Nessa linha, a taxa de recurso é uma consequência lógica do sistema: se a parte interessada pretende acessar a Justiça (independentemente de qual seja essa Justiça), ela deverá contribuir com as despesas decorrentes da movimentação que ensejou na máquina judiciária, ressalvadas as hipóteses legais de gratuidade.

Frise-se que o pagamento da taxa não tem o condão de vincular a atividade dos Comissários e dos Auditores aos interesses privados dos competidores. Portanto, é plenamente legítimo que o piloto arque com a taxa e venha a ter sua pretensão rejeitada pela autoridade competente, como parece ter sido o caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

De modo contrário ao profissionalismo que era esperado, porém, o Denunciado insinuou que a taxa recursal existe para que a CBA “enriqueça”, e ainda acrescentou que a exigência teria o escopo evitar que as pessoas “dessem trabalho” para os Comissários, o que certamente lhes ofende enquanto profissionais honestos.

Diante de todas essas considerações, não há como se admitir a conduta do Denunciado, que deve ser punida. O nexos de causalidade existente entre as frases ditas pelo piloto e a ofensa à imagem da Confederação, na pessoa dos Comissários presentes, é nítido. Nenhum “calor do momento” pode servir de justificativa para tais atos.

Diversamente do que alegou o Denunciado, o fato de o meio desportivo ser permeado por “pressão, emoção e adrenalina” somente deve reforçar o dever dos competidores por uma convivência cordial e amistosa. Ademais, é certo que as normas aplicáveis ao caso – que preveem a infração de ofensa à honra – já consideram as diferenças naturais entre o ambiente desportivo e os demais espaços da sociedade.

Tampouco afastará a responsabilidade do Denunciado a sua alegação de que “não teve a intenção de ofender ninguém”, pois salta aos olhos que, ao insinuar que os Comissários pretendiam ter “menos trabalho”, o piloto assumiu o risco de produzir o resultado lesivo à honra dos envolvidos, como dispõe o art. 157, III, do CBJD¹, configurando infração dolosa.

Sendo assim, conclui-se que o Denunciado infringiu os arts. 243-F e 258 do CBJD. Resta, apenas, a dosimetria da penalidade a ser aplicada.

¹ Art. 157. Diz-se a infração: III - dolosa, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo [...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

A Procuradoria requer a aplicação das penas máximas. Todavia, verifica-se que, além de inexistirem circunstâncias agravantes (art. 179, CBJD), o Denunciado é primário, fazendo valer o art. 180, IV, CBJD, *verbis*:

Art. 180. São circunstâncias que atenuam a penalidade:

[...]

IV - não ter o infrator sofrido qualquer punição nos doze meses imediatamente anteriores à data do julgamento [...].

Da mesma forma, verifico e que as ofensas foram proferidas em espaço reservado, bem como que o Denunciado não utilizou palavras de baixo calão em suas declarações, o que certamente tornaria sua conduta ainda mais grave.

Por esses motivos, entendo como razoável a pena de suspensão por duas provas. Considerando o art. 170, §2º, do CBJD, deixo de aplicar a pena de multa por ser o Denunciado atleta de prática não-profissional².

Relativamente à conduta antidesportiva subsidiária, aplico o art. 183 do CBJD³, de modo que a pena da infração de ofensa à honra, por ser maior, absorverá a pena menor.

² § 2º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas de prática não-profissional.

³ Art. 183. Quando o agente, mediante uma única ação, pratica duas ou mais infrações, a de pena maior absorve a de pena menor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Finalmente, rejeito o pedido subsidiário de conversão da penalidade em advertência escrita, vez que a conduta do Denunciado é grave, tal como verificado parágrafos acima.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, voto pela procedência parcial da denúncia, com a condenação do Denunciado à pena de suspensão por duas provas, na forma dos arts. 170, III e 243-F, do CBJD.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2022.


GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA

**AUDITOR RELATOR DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
DO AUTOMOBILISMO**